



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.649 - SP (2012/0168957-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
S/A E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN E OUTRO(S)  
FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIVIAN CELESTE DO NASCIMENTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.649 - SP (2012/0168957-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
S/A E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN E OUTRO(S)  
FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIVIAN CELESTE DO NASCIMENTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JACQUES E JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fl. 579/583).

Alega a agravante, em síntese, que (a) o prejuízo à elaboração da prova técnica se verifica de per si, pois a atuação do assistente acaba se limitando às observações feitas durante a consulta pelo próprio perito; (b) o dissídio jurisprudencial foi feito de forma analítica; (c) o agravo regimental deve ser provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.649 - SP (2012/0168957-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*A irresignação não comporta acolhida. Com efeito, a sentença destacou que: "De início, necessário dois registros prévios a respeito dos agravos retidos manejados pelas partes quanto ao ato de encerramento da dilação probatória. Em primeiro plano, observo ter sido absolutamente equivocada e lamentável, sob todos os aspectos, a postura reiteradamente questionadora adotada pela requerida Jacques e Janine, no sentido de desprestigiar e lançar dúvidas acerca da lisura e correção técnica dos trabalhos periciais que estiveram sob responsabilidade da Universidade Federal de São Paulo (Escola Paulista de Medicina). A aludida co-ré em nenhum momento demonstrou prejuízo concreto que pudesse justificar a invalidação dos trabalhos periciais, limitando-se a questionar uma suposta não cientificação quanto à data de realização do exame médico na pessoa da autora. Mas, em que pese o protesto da ré, é sabido que na moderna ótica da ciência processual, não se cogita de nulidade ou repetição de atos, sem que haja concreta demonstração de prejuízo e este último não restou demonstrado pela ré Jacques e Janine" (fls. 356/357) O acórdão, por sua vez, consignou que: "A agravante sustenta que ante a ausência de intimação das partes e dos assistentes técnicos quanto à data de realização da perícia deve ser reconhecida sua nulidade, com a renovação daquele ato. Como bem observou o douto julgador de 1º grau, não se vislumbra nenhum prejuízo às partes com a falta de intimação" (fls. 478). A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.121.718/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/4/2012 e publicado no DJe de 1º/8/2012, firmou sua jurisprudência quanto à impossibilidade de decretação de nulidade dos atos processuais sem a demonstração do efetivo prejuízo da parte*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief, como na hipótese. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova". 2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo. 3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499). 4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual. 5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional. 6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief. 8. Embargos de divergência conhecidos e não providos. De qualquer modo, a pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, tal como entendeu a decisão que inadmitiu o recurso. Em relação ao dissídio jurisprudencial, tem-se que a interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se o ora recorrente de cumprir a referida exigência legal.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0168957-5

AgRg no  
AREsp 217.649 / SP

Números Origem: 1941206920028260100 21941200 5830020021941200 990093729474

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO  
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN E OUTRO(S)  
FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVIAN CELESTE DO NASCIMENTO VIEIRA  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO  
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN E OUTRO(S)  
FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVIAN CELESTE DO NASCIMENTO VIEIRA  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.